



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.728910/2018-14
ACÓRDÃO	1101-002.377 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DILADY INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE.

Comprovada a prestação de informação falsa em Dcomp não homologada apresentada pelo sujeito passivo, é devida a multa isolada no percentual de 150%, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11488/2007.

TEMA Nº 736 DO STF. MULTA ISOLADA POR FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA.

O tema nº 736 do STF (RE nº 796.939/RS) fixou a tese de que é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. Contudo, consta da fundamentação dos votos no referido RE, que tal inconstitucionalidade não se estende à multa isolada de 150% quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03 combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 3313/3325) protocolado pelo contribuinte, contra acórdão da DRJ (e-fls.3287/3304), que julgou improcedentes a impugnação (e-fls.3241/3259) e a manifestação de inconformidade (e-fls.3268/3276) apresentadas pela interessada, contra auto de infração que constituiu crédito tributário a título de multa isolada de 150% (e-fls.02/24).

Inicialmente, o crédito tributário exigido no Auto de Infração perfaz o montante de **R\$ 8.228.665,53**, correspondente à multa regulamentar estipulada pelo art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003.

A fiscalização apurou a transmissão de diversas Declarações de Compensação (DCOMP) instruídas com supostos direitos creditórios de saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2014 a 2016, cujos valores de retenção na fonte foram considerados falsos. A auditoria constatou que a contribuinte preencheu as DCOMP com valores "cheios" e irreais de retenção (por exemplo, retenções de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 800.000,00 informadas repetidas vezes), sem qualquer lastro na escrituração ou em DIRF de fontes pagadoras. Além disso, a própria Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/ECF) da empresa indicava apuração de imposto a pagar, e não saldo negativo, em todos os trimestres declarados. Assim, o Fisco indeferiu os pedidos de cancelamento das DCOMP por terem sido formalizados após a ciência da intimação fiscal, configurando a transmissão de declarações com falsidade e atraindo a aplicação da multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

Devidamente cientificado, o então impugnante apresentou impugnação administrativa, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, alegando que o Fisco desconsiderou as respostas tempestivas às intimações e os pedidos voluntários de cancelamento das DCOMP. No mérito, sustentou a inexistência de dolo ou fraude, afirmando ter ocorrido "erro material" no preenchimento das declarações. Argumentou que a multa de 150% possui caráter confiscatório, desproporcional e inconstitucional, invocando o art. 150, IV, da Constituição Federal. Alegou também que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estaria garantida pela pendência de julgamento na esfera administrativa, e que o agente fiscal teria agido com "ideia fixa de descalabro às operações glosadas".

Por outro lado, o Acórdão da DRJ julgou improcedente a impugnação e a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o crédito tributário. Seus fundamentos

centrais foram os seguintes: a) **preliminar de nulidade**: rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, assentando que na fase investigativa (prévia à lavratura do Auto de Infração) inexistia contraditório obrigatório. O devido processo legal e a ampla defesa instauraram-se a partir da notificação do lançamento, oportunidade em que a interessada exerceu plenamente seu direito de impugnação. O indeferimento do cancelamento das DCOMP ocorreu em estrita observância ao art. 93, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.300/2012 (e art. 113, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.717/2017), que veda o cancelamento após a intimação para apresentação de documentos; b) **falsidade das DCOMP (mérito)**: Manteve a caracterização de falsidade, rechaçando a tese de "erro material". O Relator destacou que a contribuinte repetiu por mais de dez vezes o preenchimento de retenções com valores "cheios" e inverossímeis (R\$ 1.000.000,00, R\$ 800.000,00, etc.), o que torna "simplesmente inacreditável a hipótese da veracidade de seus pretensos direitos creditórios". Ademais, ressaltou que a própria escrituração da empresa (ECF) apurou IRPJ e CSLL a pagar em todos os trimestres, o que fulmina a alegação de saldo negativo; c) **multa isolada de 150%**: Confirmou a aplicação da penalidade prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003. Esclareceu que a multa isolada decorre expressamente de lei para os casos de DCOMP com falsidade, sendo irredutível na esfera administrativa. No mesmo passo, afastou as alegações de inconstitucionalidade e confisco, lembrando que o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 veda aos órgãos de julgamento administrativo-tributário afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade; d) **Suspensão da Exigibilidade**: Observou que a mera apresentação da impugnação já garante o efeito suspensivo do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não havendo qualquer prejuízo à recorrente nesse ponto. Nesse sentido a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2015, 2016, 2017

COMPENSAÇÃO – FALSIDADE

Impõe-se multa isolada igual a 150% dos débitos confessados em DCOMP que não haja sido homologada, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 12.06.2019 (efls.3310) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.3312, em 10.07.2019. Nesse aspecto, na petição recursal, (e-fls. 3313/3325), a recorrente defende em síntese, ter cometido erro material a pelos quais requereu os cancelamentos de cada PERDCOMP e reafirmando os argumentos já postos na impugnação e sustentando a possibilidade, nos termos da IN 1300/2012, do cancelamento voluntário do PERDCOMP por parte do contribuinte; o efeito confiscatório da penalidade e a ilegalidade do procedimento fiscal.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração de fls. 2 a 22, que exige o pagamento de R\$ 8.228.665,53, a título de multa regulamentar estipulada pelo artigo 18, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Ademais, a ora Recorrente sustenta em petição de “ADITAMENTO ao Recurso Voluntário” (efls.3330/3338) apresentada em 12 de fevereiro de 2026, que o *TEMA 736 do STF, acima transcrito, decidido em sede de Repercussão Geral, ou seja, vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e Executivo, enterra de uma vez por todas a possibilidade de constituição de lançamento de multas de ofício decorrentes da não homologação de Declaração de Compensação.*

Por outro lado, registre-se que, a despeito da intempestividade da relativa petição, além da inovação argumentativa, o art. 99 do RICARF indica quais os acórdãos são vinculantes:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

A despeito disso, reforço que o Tema 736 citado **não o socorre**.

Sobre o assunto, peço vênia para transcrever excerto do voto do Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior no acórdão n. 1004-000.111:

Distinção em relação ao RE 796.939/RS - Tema nº 736 julgado pelo STF

12. Importante destacar que a multa isolada em análise é diversa da multa isolada julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE 796.939/RS cuja tese foi fixada no Tema nº 736 nos seguintes termos:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

13. Explico.

14. No referido RE 796.939/RS a matéria controvertida consistia em aferir a constitucionalidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, que previa multa ao contribuinte que tivesse indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada independentemente de falsidade no pedido do contribuinte. Fato evidenciado no voto vogal da Ministra Cármen Lúcia.

Assim como a exigência de depósito prévio, a multa prevista no § 17º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 tem por objetivo a intimidação do contribuinte de forma a desestimulá-lo a apresentar declarações de compensação, incidindo ainda que não haja falsidade no pedido, pelo que frustra o regular exercício do direito de petição. (p. 28 do voto)

15. A Ministra Carmem Lúcia destacou ainda que, na hipótese de falsidade, a multa aplicada é de 150%, conforme previsto no §2º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Veja-se:

Lembro que, na hipótese de falsidade, a multa a ser aplicada é de 150%, conforme determina o §2º do art. 18 da Lei n. 10.833/2003 c/c o inc. I do art. 44 da Lei n. 9.430/1996:

[...]

A Secretaria da Receita Federal dispõe, assim, de outro meio para inibir a apresentação de declarações de compensação eivadas de má-fé e punir os contribuintes.

Por outro lado, a norma impugnada na presente ação direta acaba por punir os contribuintes de boa-fé e desestimular a apresentação de declarações de compensação mesmo por aqueles que confiantes nesse direito. (p. 30 do voto)

16. De igual forma a Ministra Rosa Weber:

(a) A multa de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada por lançamento de ofício, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Essa sanção está prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96:

[...]

(b) Multa de 150 (cento e cinquenta por cento) aplicada ao contribuinte que realizar compensações indevidas, por meio de declarações comprovadamente falsas, em relação às contribuições previdenciárias de que trata a Lei 8.212/91:

[...]

Todas essas modalidades de sanções tributárias referem-se aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ao contrário das multas previstas nos §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, que têm como hipótese de incidência a mera recusa administrativa da homologação do pedido de restituição ou da declaração de compensação tributária, as medidas punitivas anteriormente mencionadas (itens a, b e c), pressupõe, necessariamente, a comprovação da realização de declarações fraudulentas pelo contribuinte ou a prática de atos de sonegação, fraude ou conluio entre os interessados.

Essas medidas sancionatórias, como se vê, foram todas instituídas sob a perspectiva da prática comprovada de comportamentos motivados pela má-fé e pelo abuso de direito dos contribuintes.

Já as sanções pecuniárias previstas nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de outro lado, resultam do simples exercício pelo contribuinte do direito de postular à Administração Pública a apreciação de sua pretensão de ressarcimento ou compensação de valores que, segundo seu entendimento, foram pagos indevidamente. (p. 55-58 do voto).

17. Verifica-se, pois, que a multa discutida nesses autos não se insere no âmbito da inconstitucionalidade decidida no Tema nº 736 pelo STF.

Assim, à luz do racional exposto, dúvida não há que não se aplica ao caso ora analisado, de modo que deve ser **afastada a referida alegação**.

No **mérito**, o Recorrente alega que cancelou as referidas PER/DCOMPs no sistema operacional da RFB e, portanto, não haveria de sofrer a referida penalidade.

Porém, em verdade, a questão foi bem analisada e esclarecida na própria decisão recorrida:

Alega também que —o próprio agente fiscal|| teria confessado saber —que a impugnante REALMENTE detém CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS contra a fazenda nacional||. Ora, esta afirmação é fantasiosa, pois, da leitura do Auto de Infração impugnado, constata-se que: (a) não foram reconhecidos os alegados direitos creditórios previamente declarados em DCOMP, por inexistentes; e (b) quanto aos créditos que pudessem derivar dos processos judiciais 0810396-78.2017.4.05.8100 e 0808998-96.2017.4.05.8100, consta que um deles foi desfavorável à contribuinte e que o outro ainda se encontrava em litígio – e, portanto, não se encontrava adimplida a condição do artigo 170-A do CTN. Logo, nada foi reconhecido, a qualquer título: e o Auto de Infração é inequívoco ao dizer isso.

Quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento das DCOMP listadas na relação de fls. 3 e 4 (reproduzida no Relatório supra), recorde-se que a interessada recebeu a primeira intimação em 2 de maio de 2017 (vejam-se fls. 61 a 75), e pediu seu cancelamento em 14 de junho de 2017 (fl. 96); por conseguinte, sua pretensão mostrou-se incabível, por contrariar o disposto no artigo 93, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.300, de 2012 (vigente à época da transmissão dos pedidos de cancelamento), reproduzido no artigo 113, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.717, de 2017, ora vigente.

No que se refere aos créditos de Saldos Negativos, verifica-se ao simples exame que os Autores do feito esclareceram, sem deixar margem a dúvidas, as razões do indeferimento (fls. 15, *infra*, e 16). Ainda a este respeito, a impugnante volta a divagar e afirma que teria havido —*confusão de datas e de recebimentos das intimações FÍSICAS na sede social da impugnante*||, evitando cuidadosamente mostrar onde residiria esta pretensa confusão e preferindo proferir obscuridades como:

[...] o agente fiscal depura [...] várias ilações onde ele conclui sobre as ocorrências de preenchimento da(s) PER/DCOMP até finalmente presumir por culpabilidade na eleição do crédito tributário glosado [...].

Ou, ainda, quando afirma haver manifestado

[...] em tempo hábil, expressamente ao agente fiscal, a ocorrência de erro material tamanho os senões nas conformações dos descritivos, a bem provar o ato e o fato [...].

Observe-se também que, na peça recursal, o Recorrente, limita-se a criticar o conteúdo da decisão recorrida, sem, no entanto, trazer provas materiais ou argumentos que pudessem afastar a aplicação da penalidade isolada, como já havia apontado a decisão recorrida em análise da impugnação e da manifestação de inconformidade.

Assim, entendo que ele deve ser mantido na íntegra pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos:**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2015, 2016, 2017

COMPENSAÇÃO – FALSIDADE

Impõe-se multa isolada igual a 150% dos débitos confessados em DCOMP que não haja sido homologada, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz